MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY:00368949664
Assinado de forma digital por MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY:00368949664
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=CONTRIBUINTE, ou=AR&SERPRO, ou=RFB e-CPF A1, cn=MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY:00368949664
Dados: 2010.05.07 18:15:22 -03'00'

DJ 2414
SUPLEMENTO
07/05/2010

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I I **TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – **DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2414 SUPLEMENTO**–PALMAS, SEXTA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2010 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA 1
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 1
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS 1
TRIBUNAL PLENO 1
1ª CÂMARA CRIMINAL 3
2ª CÂMARA CRIMINAL 4
TURMA RECURSAL 4
1ª TURMA RECURSAL 4

PRESIDÊNCIA

Decreto Judiciário

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 172/2010

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o art. 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, resolve EXONERAR a pedido e a partir desta data, JUSSARA CARNEIRO FRANZOT, do cargo de provimento em comissão de ASSESSOR JURÍDICO DA PRESIDÊNCIA.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 07 dias do mês de maio de 2010.

Desembargadora WILLAMARA LEILA
Presidente

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Portaria

PORTARIA Nº. 54/2010-CGJUS/TO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR BERNARDINO LUZ, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que, nos termos do cronograma constante da Portaria nº. 030/2010 - CGJUS/TO, ficaram designadas, para os dias 25/26 e 27/28, do corrente mês, as correições ordinárias a serem realizadas, respectivamente, nas Comarcas de Miranorte e Arapoema;

CONSIDERANDO que no período aludido estará sendo realizado, nesta Capital, o XXVII FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais;

CONSIDERANDO que deverão comparecer ao referido evento nacional, tanto o Desembargador Bernardino Luz, Corregedor-Geral da Justiça, quanto a Juíza Auxiliar deste Órgão, Dra. Célia Regina Régis, dada a sua importância para todo o Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º. Transferir para o período de 09/10 e 11/12, do mês de novembro do corrente ano, a realização das correições ordinárias perante as Comarcas de Miranorte e Arapoema, respectivamente.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

GABINETE DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos sete (07) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (2010).

Desembargador Bernardino Luz
Corregedor-Geral da Justiça

DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

Aviso de Licitação

Modalidade : PREGÃO PRESENCIAL Nº 031/2010

Tipo : Menor Preço Global

Legislação : Lei n. º 10.520/2002.

Objeto : Aquisição de veículos

Data : Dia 19 de maio de 2010, às 14 horas.

Local : Sala da Seção de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota : Outras informações na Seção de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br.

Palmas/TO, 07 de maio de 2010.

Cleidimar Soares de Sousa Cerqueira
Pregoeira

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 4485/10 (10/0082188-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador do Estado: Bruno Nolasco de Carvalho
AGRAVADO: JACQUE DAMIANI MACEDO
Advogado: Frederico Teixeira Barbosa
RELATOR EM SUBSTITUIÇÃO: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 100/102, a seguir transcrita: "Trata-se de pedido de reconsideração interposto pelo Estado do Tocantins (fls. 90/95), objetivando a reconsideração da decisão anteriormente prolatada (fls. 85/88), que não conheceu do agravo interno proposto por ele, tendo em vista estar o mesmo intempestivo. Relata que em 29/03/2010, o recorrente/impetrado foi intimado da decisão liminar, via ofício executório de nº 216/2010, e na mesma data o sr. meirinho juntou aos autos o referido ofício, declarando a ciência da PGE. Diz que, alheio a este fato, no dia 30/03/2010, acessou o sítio do TJTO, via internet, para proceder a consulta das informações ali disponibilizadas, e foi quando verificou no andamento processual que o Mandado de Intimação (ofício executório nº 216/2010) havia sido juntado e cumprido nesse mesmo dia (30/03/2010), fato este que foi tomado como início da contagem do prazo para interposição do Agravo Interno. Informa que referida opção é disponibilizada aos operadores de direito em todo País para informarem dos andamentos processuais, via internet, nos sítios dos TJ's. Narra ser uma ferramenta importante e sensata para verificar detalhes processuais essenciais, sem que haja necessidade de deslocamento à Câmara correspondente. Junta jurisprudência para amparar sua tese. Por fim, requer seja reconsiderada a decisão que tomou por intempestivo o Agravo Regimental interposto, a fim de que o mesmo possa ser apreciado. É o breve relato. DECIDO. Em que pese o esforço do Recorrente/Agravante em protocolizar um laborioso pedido de reconsideração, tenho que os argumentos apresentados em seu bojo não merecem prosperar. Explico o porque: É de trivial conhecimento de todos os operadores do direito que as informações disponibilizadas nos sítios dos Tribunais de Justiça, em especial desta Egrégia Corte, são mecanismos para, tão somente, disponibilizarem aos interessados (advogados, partes, etc), um mero acompanhamento processual, ou seja, das fases processuais em que os autos se encontram, e não para iniciar contagem de prazos processuais. Necessário ponderar, também, que referido mecanismo não é meio oficial para contagem de prazos processuais, não existindo nenhuma validade para tanto. Em caso análogo ao dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento: "...III – As informações processuais prestadas por sítios eletrônicos da

Justiça não são dotadas de caráter oficial, amparado em Lei. Precedentes. IV – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PARA SE NEGAR PROVIMENTO A ESTE". (STJ, EDcl no Ag 916.126/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 3.3.2008). Destaquei. "...2 - De outro lado, esta Egrégia Corte Superior tem firmado entendimento no sentido de que as informações prestadas por sítios eletrônicos têm natureza meramente informativa, não sendo dotadas de caráter oficial, amparado por Lei". (STJ, REsp 522248/PR RECURSO ESPECIAL 2003/0041879-4, DJ 21/03/2005, p. 385, REVPRO vol. 133, p. 196, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI). "...as informações processuais prestadas por sítios eletrônicos da Justiça, "têm natureza meramente informativa e não vinculativa, não podendo, pois, substituir a forma prevista em lei para contagem de prazos processuais". (STJ, Resp n° 514.412/DF, Resp. n° 572.174/PR). O Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO CONTADO COM BASE EM INFORMAÇÕES DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O Sistema de Informações Processuais é serviço auxiliar, não tendo o condão de retirar o ônus da parte em verificar efetivamente, nos próprios autos, os atos processuais praticados. 2. Improvido o apelo". (TRF 4ª, Tribunal Regional Federal da 4ª Região). Nota-se nos autos que o recorrente fora pessoalmente intimado da decisão liminar de fls. 42/46, no dia 29 de março de 2010 (segunda-feira), via Ofício Executório de nº. 216/2010 - PLENO (fl. 50 TJTO), sendo o mesmo juntado aos autos na mesma data - 29/03/2010 (fl. 49/verso). Assim, o prazo recursal começou a fluir em 30/03/2010 (terça-feira), encerrando-se em 08/04/2010 (quinta-feira). No entanto o recurso de agravo somente foi interposto em 09/04/2010 (sexta-feira), portanto, fora do prazo previsto para a interposição do recurso – artigo 16, parágrafo único, da Lei nº. 12.016/09, e 251, do RITJ/TO, razão pela qual não pode ser conhecido. Referidos argumentos não têm o condão de mudar os fundamentos e motivos pelos quais o Agravo Interno foi considerado intempestivo. Assim sendo, mantenho a decisão anteriormente prolatada, devendo a mesma ser cumprida em sua integralidade. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 05 de maio de 2010. Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator em substituição".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4533/10 (10/0083397-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MÁRIO JUSTINIANO DA SILVA
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA O INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25/27, a seguir transcrita: "MÁRIO JUSTINIANO DA SILVA impetra o presente mandado de segurança com pedido de liminar contra ato supostamente ilegal cometido pelo SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS. O impetrante, Agente de Polícia Civil, relata que se inscreveu no referido processo de seleção para ingresso no Grupo de Operações Táticas Especiais - GOTE, seguindo as estipulações do Edital nº 01/2010, de 02/02/2010. Narra que a 1ª Etapa do certame foi constituída das fases de exame de saúde e de avaliação de aptidão psicológica, ambas de caráter eliminatório. Entretanto, na fase de avaliação psicológica, foi considerado NÃO RECOMENDADO para o exercício daquela função. Explica ter requerido cópia integral do referido exame, mas até o momento não obteve resposta, de forma que não conhece os critérios que culminaram na sua reprovação, impossibilitando o direcionamento de recurso administrativo contra o resultado da avaliação. Assevera que a atual jurisprudência acena no sentido da ilegalidade e arbitrariedade da avaliação psicológica, mormente se realizada de forma sigilosa e irrecorrível, e enfatiza que, ao ingressar na corporação, foi aprovado em exame psicológico e sempre demonstrou equilíbrio no desempenho de sua função. Afirma, ainda, que o edital não prevê qualquer possibilidade de recurso administrativo e/ou acesso às razões de sua não indicação, de molde a proporcionar o conhecimento dos fundamentos de sua reprovação para uma possível discussão administrativa ou mesmo judicial. Entende, assim, que o ato encontra-se maculado pelo vício da ilegalidade e que houve abuso de autoridade na decisão administrativa que o considerou "não recomendado", consubstanciando-se, aqui, o fumus boni juris. Discorre sobre o periculum in mora alegando a iminência da próxima etapa do processo seletivo - prova de capacidade física, a ser realizada no dia 08 de maio de 2010. Postula, dessa forma, liminar para que prossiga na seletiva interna. Ao final, pleiteia a concessão da segurança em definitivo. Junta documentos de fls. 09/21. É o necessário a relatar. Decido. Conheço da impetração por atender aos requisitos de admissibilidade. Defiro a gratuidade de justiça. O impetrante insurge-se contra o edital do processo de seleção para ingresso no Grupo de Operações Táticas Especiais - GOTE, especificamente quanto à fase de avaliação psicológica, porquanto não previu possibilidade do candidato tido como 'não recomendado' ingressar com recurso administrativo contra tal resultado e/ou ter acesso às razões de sua não recomendação. No caso em exame, consta à fl. 18 destes autos que o impetrante foi devidamente inscrito naquele processo seletivo, e à fl. 19 encontra-se o rol de candidatos considerados aptos nos exames médicos e recomendados na avaliação psicológica. O nome do impetrante não está nessa relação. À fl. 21, por sua vez, está o requerimento endereçado ao Diretor da Academia de Polícia Civil, no qual o autor solicita cópia integral de sua avaliação psicológica. Pois bem, de plano esclareço que o impetrante não se insurge contra a realização do exame de avaliação psicológica, mas ataca a falta de previsão, no edital, de prazo para a interposição de recurso administrativo contra o resultado dessa avaliação. Conforme ampla jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a exigência de avaliação psicológica revela-se plausível quando estiver revestida de caráter objetivo, for recorrível e seja prevista em lei formal específica. De fato, no caso em análise observo que o edital supramencionado não prevê a possibilidade de recurso administrativo contra o resultado da fase de avaliação psicológica. Assim, em exame de cognição sumária, tenho que essa lacuna evidencia a necessidade de conferir caráter preventivo ao presente remédio constitucional, evitando-se a desclassificação do candidato sem a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. Nesta seara, vislumbro a plausibilidade das alegações sustentadas pela impetrante, como primeiro requisito para a concessão da ordem in limine. Quanto ao periculum in mora, este se revela na premente realização da 2ª etapa da seleção, a ocorrer amanhã, dia 08 de maio de 2010. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA e determino que o impetrante seja incluído na relação dos candidatos classificados para participar da próxima fase do processo de seleção para ingresso no Grupo de Operações Táticas Especiais - GOTE. Saliento que a medida liminar não garante a aprovação do candidato, mas apenas o seu prosseguimento no certame até o julgamento de mérito deste mandamus. Notifiquem-se as autoridades impetradas do conteúdo da petição inicial, enviando-lhes as vias apresentadas com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações, nos termos do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Em atendimento ao que dispõe o inciso II, do art. 7º, da lei acima, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Após, com ou sem as informações das autoridades inquinadas coatoras, ouça-se a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Em vista da urgência, a presente decisão servirá de mandado. Palmas, 07 de maio de 2010. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Relator"

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4532/10 (10/0083396-5)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: RAIMUNDO MONTEIRO E BRITO
Advogado: Roberval Aires Pereira Pimenta
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS E PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO DE POLICIAIS CIVIS PARA O INGRESSO NO GRUPO DE OPERAÇÕES TÁTICAS ESPECIAIS (GOTE) DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 25/28, a seguir transcrita: "RAIMUNDO MONTEIRO E BRITO impetra o presente mandamus contra ato do SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS e outro, buscando a concessão de medida 'inaudita altera pars' no sentido de ser incluso 'na Seleção de Policiais Civis para ingresso no Grupo de Operações Táticas Especiais (GOTE) do Estado do Tocantins que terá início no próximo dia 08/05/2010'. Informa que se inscreveu no processo de seleção de policiais civis para o ingresso no grupo de operações táticas especiais (GOTE) do Estado do Tocantins, de acordo com o edital nº 01/2010 de 02/02/2010. Assevera que após ultrapassar a primeira fase do referido certame, foi considerado NÃO RECOMENDADO na avaliação psicológica para o exercício do cargo pleiteado. Pondera que tal ato 'encontra-se maculado pelo vício da ilegalidade e que houve abuso de autoridade na decisão administrativa de considerá-lo 'não recomendado', uma vez que, não consta no edital do concurso qualquer possibilidade de recurso administrativo e/ou acesso ás razões de sua não indicação, de molde a propiciar ao impetrante o conhecimento dos fundamentos de sua reprovação'. Pleiteia que lhe seja concedida a medida liminar nos termos adrede esposados e, no mérito, requer a confirmação dessa medida. É o relatório. Passo a decidir. Pois bem, é de clareza meridiana que para a concessão de liminar em mandado de segurança, deve o impetrante demonstrar a existência dos seus pressupostos autorizadores. Primeiramente consigno que venho me pautando pela legitimidade da avaliação psicológica desde que observados os requisitos: previsão legal; critérios objetivos e possibilidade de interposição de recurso na instância administrativa, de modo a garantir igualdade de condições entre todos os candidatos. Neste esteio, percebo verter relevante fundamentação jurídica a favor do impetrante, na medida em que mesmo existindo previsão para os testes psicológicos com a utilização de critérios objetivos para a avaliação do candidato (subitens inseridos do item 3.4.5), o edital do concurso não prevê a possibilidade de interposição de recurso contra um eventual resultado desfavorável, condição essa, conforme asseverado, sine qua non, para revestir de legitimidade a previsão editalícia do teste psicológico. Outro não é o entendimento jurisprudencial: 'A avaliação psicológica dos candidatos em concursos públicos é considerada legítima, desde que previsto em lei, contenha critérios objetivos e possibilite a interposição de recurso pelo candidato'. (Processo nº 2009.00.2.013751-7 (394871), 1ª Turma Cível do TJDFT, Rel. Lécio Resende. unânime, DJe 14.12.2009). 'Se todos os participantes de um Certame têm garantido, de forma ampla e geral, o direito ao conhecimento do parecer psicológico de "não-recomendação", com a possibilidade de contratação de psicólogo inscrito no CRP para acompanhá-los durante a sessão que exporá as razões da conclusão e, ainda, a previsão de recurso administrativo, não há ofensa aos princípios da publicidade e reexame dos atos'. (Apelação Cível nº 412925/RJ (2004.51.01.005382-0), 8ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Convocado Marcelo Pereira. j. 18.11.2008, unânime, DJU 02.12.2008, p. 121). A Corte Superior não diverge quanto ao tema: 'É legal a avaliação psicológica em que no edital do concurso público há previsão de que o resultado dessa avaliação se daria na forma de conceito, apto ou inapto, com possibilidade de vista da prova, bem como de apresentação de pedido de revisão'. Quanto ao periculum in mora, friso que o fato de que a próxima fase do certame em foco terá início em 08/05/2010, consubstancia, por si só, a necessidade da concessão imediata da medida ora perseguida. Pelo exposto, diante da presença de seus requisitos essenciais, alternativa não me resta senão conceder, liminarmente, a Segurança perseguida para garantir ao impetrante, desde que preencha os demais requisitos para tanto, o ingresso na próxima fase do certame (Prova de Capacidade Física) para ingresso no Grupo de Operações Táticas Especiais (GOTE). Por fim, defiro a gratuidade almejada por coadunar com o entendimento daqueles que preceituam não ser necessário que a parte seja miserável para que lhe seja deferida a concessão do benefício de assistência, bastando a simples afirmação do beneficiário, a pobreza, no caso, é presumida. No mais, proceda a Secretaria com as providências de praxe, inclusive, procedendo nos termos do artigo 160, IV, "a" do Regimento Interno, bem como nos termos do artigo 7º, II da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de maio de 2010. Desembargador AMADO CILTON – Relator".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4517/10 (10/0083108-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: CELINNY ALVES VITAL BARROS CAMPOS
Advogados: Fabrício Fernandes de Oliveira e Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
IMPETRADO: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 59/62, a seguir transcrita: "Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Celinny Alves Vital Barros Campos em face de ato praticado pelo Governado do Estado do Tocantins,

através de seu representante legal. Aduz a impetrante em suma, que se inscreveu no Concurso Público para provimento de vagas do Curso de Formação de Oficiais da Policia Militar do Estado do Tocantins-PMTO, nos termos do Edital nº. 01/CF-2009/PMTO, de 09 de outubro de 2009, publicado no Diário Oficial nº. 2.839, 19 de fevereiro de 2009. Que após a realização das três primeiras etapas do referido certame manteve-se aprovada e classificada, entretanto, na etapa referente a avaliação médica e odontológica, foi surpreendida com o resultado que lhe considerou inapta em razão de não preencher o requisito do item 3.1.10 do Edital 002/CFO-2009/PMTO, concernente a altura mínima estabelecida de 1,60m para o sexo feminino. Sustenta que o edital do concurso não estabelece a metodologia utilizada para aferir a altura do candidato. Ademais, a impetrante pertence a Polícia do Estado de Goiás desde 2002, onde ocupa o cargo de Soldado, e na ocasião foi admitida de acordo com os critérios biométricos universais, oportunidade em que restou comprovado que a mesma possuía estatura normal para o serviço policial, não sendo razoável admitir que a impetrante possua capacidade para servir a Polícia Militar do Estado de Goiás e não possa integrar as fileiras da Polícia Militar do Estado do Tocantins, quando os critérios de admissão são os mesmos. Alega restar evidenciado o direito líquido e certo da impetrante em ser mantida no certame, visto que satisfaz perfeitamente a exigência da altura mínima estabelecida no edital, conforme comprovado através de declaração do Presidente da Junta Central de Saúde da Polícia Militar do Estado de Goiás. Sustenta que a fumaça do bom direito é evidente, posto que a impetrante foi considerada inapta de forma equivocada, já que realmente satisfaz a exigência da altura mínima estabelecida pelo certame, conforme comprovado, portanto, sua eliminação se caracteriza como medida injusta, discriminatória e ilegal. O periculum in mora materializa-se de forma clarividente, uma vez que o Curso de Formação de Oficial está na iminência de iniciar, pois se encontra somente na dependência da homologação do resultado da quarta etapa do concurso que pode ocorrer, por ato do Chefe do Poder Executivo a qualquer momento. Finaliza requerendo a concessão da liminar inaudita altera pars, em favor da impetrante, a fim de determinar que seja anulado o resultado de seu exame biométrico, e no mérito a concessão definitiva da liminar. Requer ainda, os benefícios da justiça gratuita na forma da Lei 1.060/50. Acostou à inicial os documentos de fls.08/51. Às fls. 54 consta certidão certificando que a contrafé apresentada pela impetrante está incompleta, vez que não constam documentos que instruem a inicial, bem como, não consta a via necessária para eventual notificação do representante judicial da pessoa jurídica interessada. O impetrante juntou aos autos os documentos faltantes. É o relatório. Analisando os autos verifica-se que a impetrante indicou erroneamente a autoridade coatora. No caso em análise, o erro sob enfoque – indicação de autoridade impetrada incompetente para suprir o ato tido como omissivo, repita-se –, conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de uma das condições da ação – legitimidade das partes –, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, vedada a correção do pólo passivo da ação mandamental. Sobre a definição de autoridade coatora, assim, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles: "Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado. E na mesma obra, mais à frente, complementa: "Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo judiciário. Do Superior Tribunal de Justiça, destaca-se: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PRECEDENTES. 1. A autoridade coatora é aquela competente para corrigir ilegalidade impugnada por meio do mandado de segurança, ou seja, a autoridade que dispõe de meios para executar a ordem emanada no caso de concessão da segurança. 2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento de mérito, a teor do que preceitua o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, sendo vedada a substituição do pólo passivo. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança não-provido ". EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA – EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual. 3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação. 4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. Ante o exposto, indefiro a inicial, pois ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade passiva ad causam, e declaro extinto o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P.R.I. Palmas/TO, 04 de maio de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4522/10 (10/0083292-6)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: LUANNA DODÔ ALVES BUENO
Advogados: Rubens Dario Lima Câmara, Coriolano Santos Marinho, Antonio Luiz Coelho e Luana Gomes Coelho Câmara
IMPETRADOS: SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 53, a seguir transcrito: "Vistos. Solicito informações à autoridade impetrada, em 10 dias. Palmas, 04/05/2010. Desembargador CARLOS SOUZA – Relator".

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1539/09 (09/0080433-5)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS
Advogado: William Pereira da Silva
REQUERIDO: PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA DO TOCANTINS
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 31, a seguir transcrito: "Acolho o requerido pela douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 28/29, motivo pelo qual determino a intimação do Procurador Geral do Estado do Tocantins em obediência ao artigo 8º da Lei nº. 9.868/1999, bem como o requerente, para regularizar a sua representação processual. Após, dê-se vista dos autos à douta Procuradoria de Justiça. P.R.I. Palmas/TO, 04 de maio de 2010. Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora".

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

HABEAS CORPUS N.º 6411/10 (10/0083352-3)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: RUBERMAR DE ASSIS FERREIRA
DEF. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "É consabido que em sede de habeas corpus a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão. Daí porque antes de conceder tal medida o julgador deve ser especialmente cauteloso. Ademais, a concessão de liminar em sede de habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada, de forma manifesta, a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou ilegalidade do ato impugnado.Na hipótese presente, tais circunstâncias não restaram evidenciadas de plano. À vista disso, deixo para deliberar sobre o pedido LIMINAR para soltura do paciente, quando então o Juiz indigitado coator já terá prestado suas informações, que somadas aos documentos carreados a estes autos, darão maior clareza e segurança a este Tribunal para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante.Diante do exposto e por cautela, DENEGO a liminar requestada.NOTIFIQUE-SE o Juízo-impetrado para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disposto no art. 149 do RITJTO. Em seguida, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral da Justiça.P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de Maio de 2010.Desembargador MOURA FILHO- Relator ".

HABEAS CORPUS Nº 6324/10 (10/0082495-8)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
PACIENTE: PAULO CESAR OLIVEIRA CRUZ
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado por FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES, em favor do paciente PAULO CESAR OLIVEIRA CRUZ, objetivando a soltura do paciente, eis que internado provisoriamente na Casa de Prisão Provisória do Município de Araguaína, pela prática do ato infracional equivalente ao crime de Cárcere Privado (art. 148, §§ 1º, I e 2º, c/c art. 61, II, "a" do CP). À fl. 49 o Juiz Francisco Vieira Filho presta às informações. É o relatório. DECIDO. Extrai-se pelo teor das informações prestadas pelo Juízo singular à fl. 49, que o paciente foi posto em liberdade em 22/04/2009, razão pela qual o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação. Portanto, cessado o suposto constrangimento ilegal aventado na inicial, resta evidente a prejudicialidade do mandamus em epígrafe. Diante do exposto, com fulcro nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ. Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C. Palmas-TO, 07 de Maio de 2010. Desembargador MOURA FILHO-Relator".

HABEAS CORPUS Nº 6366/10 (10/0082839-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA
PACIENTE: JÚLIO CÉSAR DIONÍSIO BRITO
ADVOGADO: WALDIR YURI D. L. DA ROCHA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido de liminar, impetrado por WALDIR YURI DAHER LOPES DA ROCHA, em favor de JÚLIO CÉSAR DIONÍSIO BRITO, preso em flagrante, sob a acusação da prática dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/06, apontando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO, alegando ausência dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, bem como constrangimento ilegal por excesso de prazo.A liminar foi denegada (fl. 340/342-TJ).Devidamente notificado, o Juiz impetrado prestou suas informações à fl. 345-TJ, informando que já houve prolação de sentença (fls. 354/366-TJ), tendo o paciente sido condenado à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, para o crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06; e a pena de 03 (três) de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa para o crime tipificado no art. 35 da Lei 11.343/06.O membro da Procuradoria Geral de Justiça lançou parecer às fls. 349/350-TJ, manifestando-se pela prejudicialidade e posterior arquivamento dos autos.O Desembargador DANIEL NEGRY absteve-se de funcionar no feito por motivo de foro íntimo (fl. 368-TJ), vindo-me ao relato por redistribuição.É o relatório.Compulsando estes autos verifico, em especial das informações prestadas pela autoridade acoimada de coatora (fl. 345-TJ), que o presente habeas corpus perdeu o objeto impulsionador da postulação, face à prolação de sentença condenatória (fls. 354/366-TJ), razão pela qual, o caráter provisório da prisão transformou-se em definitivo. Portanto, cessado o alegado constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do paciente, resta evidente a prejudicialidade do mandamus epigrafado.Diante do exposto, com fulcro

nas disposições do art. 659 do CPP, DECLARO PREJUDICADO o pedido formulado no presente writ.Após, cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE.P.R.I.C.Palmas-TO, 07 de Maio de 2010.Desembargador MOURA FILHO- Relator ".

HABEAS CORPUS – HC 6415 (10/0083381-7)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
PACIENTE: CESARINO AUGUSTO DE LIMA
ADVOGADO: JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍ - TO
RELATOR: JUIZ NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator em substituição, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Prescindível o relato nesse momento sumário de cognição. Apenas esclareço que o paciente encontra-se preso, por acusação de crime de tráfico – art. 33 da Lei nº. 11.343/06 – flagrado quando trazia consigo 7,4 gramas de "crack". Passo a decidir. O remédio do "writ of habeas corpus" deve ser ministrado sempre que alguém se encontrar sofrendo, ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou, a simples ameaça de constrição à liberdade ambulatorial do indivíduo. Também é certo, e tenho sempre salientado em minhas decisões, que não existe previsão legal para concessão da ordem em caráter liminar, sendo essa medida construção pretoriana, que visa assegurar o direito de liberdade de maneira mais eficaz e célere, mormente quando o constrangimento ilegal for patente e expressamente demonstrado pelo impetrante. Assim, devido ao caráter cautelar da medida, torna-se evidente que a concessão de liminar em sede de habeas corpus pressupõe a presença sempre concorrente dos pressupostos inerentes às cautelares, quais sejam, o "periculum in mora" e o "fumus boni iuris", cuja presença, repito, deve ser evidenciada de forma expressa e destacada pela parte impetrante. No caso dos autos o impetrante alega estar presente o fumus boni iuris pela proximidade da audiência de julgamento do paciente, de forma que o atraso no julgamento do writ poderia culminar coma inutilidade da prestação e na conseqüente coação ilegal do paciente. Ora, primeiramente caso o paciente seja condenado, com prolação de sentença, não há que se falar em coação ilegal, ademais, é cediço que o habeas corpus, obviamente, não é recurso ou meio processual hábil a impedir futura condenação em ação penal, quanto mais em julgamento definitivo após encerrada a instrução do feito. De outra plana, entendo que o pressuposto do fumus boni iuris, que aqui se traduz na plausibilidade do direito invocado pelo impetrante, não restou demonstrado nos autos uma vez que não se pode aferir se o mesmo encontra-se preso preventivamente, e quais seriam os elementos que fundamentaram o possível decreto. Certo é que, como a ação penal já se encontra em pleno andamento, inclusive com oferecimento da denúncia e manutenção da prisão do paciente, a alegação de ilegalidade da prisão em flagrante é assunto superado, não cabendo, nesta fase do processo, alegar ilegalidade do auto flagrancial. Também me parece presente o periculum in mora, mas em sentido inverso as pretensões do paciente, pois o próprio impetrante alega que a audiência de julgamento da ação penal que envolve o paciente está próxima, não havendo, pois perigo de demora na prestação jurisdicional. Ante tais considerações, ausentes os elementos básicos que autorizam a medida pugnada, INDEFIRO A LIMINAR REQUESTADA. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver sobre o caso, fornecendo cópia do decreto de prisão preventiva, ou da decisão que negou o pedido de liberdade provisória. Após, decorrido o prazo legal para as informações, com ou sem estas, vista a Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de seu parecer. Cumpra-se. Palmas, 06 de maio de 2010. JUIZ-NELSON COELHO FILHO-Relator em substituição"

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 2463 (10/0082988-7)
ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA.
REFERENTE: (REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Nº. 49041-0/08 – DA ÚNICA VARA)
T. PENAL: ART. 157, §2º, INCISO I, II, IV E V, DO CP, POR
DUAS VEZES E QUADRILHA QUALIFICADA
ART. 288, PARAGRAFO ÚNICO DO CP.
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
RECORRIDO: DEUSIMAR ARAUJO MENDES
ADVOGADO: JÂNILSON RIBEIRO COSTA (fls 12)
PROC: DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Senhora JACQUELINE ADORNO - Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DESPACHO: Trata-se de RECURSO EM SENTIDO ESTRITO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, contra decisão proferida pelo juízo a quo, que por entender ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, revogou a prisão preventiva decretada em desfavor de DEUSIMAR ARAÚJO MENDES. Conforme parecer do Órgão de Cúpula Ministerial de fls. 74 verifica-se que apesar de o Magistrado ter determinado a intimação da defesa para contrarrazoar o recurso, inexiste nos autos comprovação de seu cumprimento. Portanto, objetivando evitar eventual argüição de nulidade, DETERMINO a remessa dos autos à instância a quo para que seja certificada, ou, efetivada a intimação necessária da defesa do recorrido. Após, ENCAMINHEM-SE os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. P.R.I. Palmas, 06 de Maio de 2010. DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO-Relatora''.

HABEAS CORPUS Nº 6403/10 (10/0083294-2)
ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS
PACIENTE: PAULO CÉSAR REIS DA SILVA
T. PENAL: ART. 33 DA LEI 11.342/06 E ART. 12 DA LEI 10.826/03
ADVOGADO: JÚLIO CÉSAR BAPTISTA DE FREITAS FLS.48
IMPETRADO:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CRISTALÂNDIA- TO.
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: transcrita: DECISÃO: O advogado Júlio César Baptista de Freitas, nos autos qualificado, nomina como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cristalândia e impetra nesse Sodalício ordem de habeas corpus, com pedido de medida liminar, em benefício de Paulo César Reis da Silva, também qualificado, requerendo a reconsideração da decisão de fls. 66/67, a qual não conheceu da ordem e determinou o arquivamento dos autos, em razão de que o feito se encontrava mal instruído. Aduz que foi protocolada ordem de Habeas Corpus com pedido de liminar, o qual foi extinto por falta de formalidade, vez que a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória e decretou a prisão preventiva do réu não havia sido juntada aos autos. Sustenta que o pedido poderia ter sido emendado, ou que tivesse sido requisitado da autoridade coatora informação sobre o teor da decisão, em corroborando, assim, o princípio da economia processual, entre outros, uma vez que se trata de medida de urgência. Ao final, reitera o pedido de soltura do réu em caráter liminar, e acosta a documentação de fls. 71/74. É o relatório. Decido. Compulsando os autos verifico que o impetrante indignou-se com o decisium de fls. 66/67, por não ter sido o seu pedido conhecido. Entretanto, cumpre destacar, que o habeas corpus se afigura como ação de rito célere, o qual tem que vir inicialmente instruído com provas pré-constituídas sobre o alegado na inicial, sob pena de não ter o seu pedido conhecido, até mesmo porque não se pode transferir ao magistrado o que é obrigação da parte, ou seja, instruir o feito. Por outro lado, constato que a decisão que não conheceu da ordem deve ser reconsiderada, uma vez que juntada aos autos a decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória. Nesse ínterim, ressalto que a presente ordem deve socorrer o paciente, uma vez que a decisão do magistrado singular não se encontra devidamente fundamentada. Vejamos: "Acolho o r. Parecer Ministerial bem lavrado às fls. 44/46 por refletir o mesmo entendimento deste Juízo. Ademais, nos termos preconizados pelo art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e, art. 44 da Lei Federal nº. 11.343/2006, o crime em tela é inafiançável. Ademais, a ordem pública, nestes tipos de delitos, resta conturbada, haja vista que as drogas que circulam no seio social são, em regra, um câncer que destroem inúmeras famílias de bem, levando filhos a ceifarem a vida de seus pais ou entes queridos ou vice-versa, quando não levam seus dependentes a praticarem vários crimes contra o patrimônio alheio na busca incessante de se fazer uso de funesta substância, causando grave instabilidade social, merecendo, pois, medida enérgica da lei e das autoridades constituídas. (...) Por outro lado, os argumentos do flagrado sobre ser ou não ser traficante de drogas, data vênia, não restam demonstrados de forma cristalina nesta oportunidade procedimental, sendo mais prudente o aguardo dos autos principais em prol da sociedade – pro societate. (...) No que pertine aos bons antecedentes, residência fixa e trabalho no distrito da culpa, por si sós, não são motivos para não se decretar em desfavor do investigado ou denunciado sua prisão provisória se as demais circunstâncias dos autos demonstram necessidade de medida cautelar excepcional". O Código de Processo Penal é taxativo ao dispor no seu artigo 312 que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria". Dessa forma, para se decretar a prisão preventiva é necessário que estejam presentes os indícios de autoria e a prova da materialidade, e que seja demonstrada de forma concreta o real perigo causado pelo agente, seja à ordem pública, econômica ou processual. No caso em apreço, o juiz da instância singela não faz referencia a qualquer elemento concreto apto a embasar o ergastulamento preventivo, pelo contrário, pauta a sua decisão na letra fria da lei 11.343/06, e na resposta que a justiça tem que dar à sociedade, os quais não se afiguram como fundamentos idôneos para se decretar a preventiva. Além do mais, a decisão em análise não faz referência aos indícios de autoria e de prova da materialidade, os quais devem estar evidenciados antes mesmo dos fundamentos da decisão, pois são pressupostos de qualquer prisão. Ante o exposto, reconsidero o pedido feito na exordial, e concedo liminarmente a ordem, devendo ser expedido o alvará de soltura. Dispenso as informações da autoridade coatora. Ouça-se a douta Procuradoria de Justiça. Após as providências volvam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 06 de maio de 2010. Desembargador AMADO CILTON Relator".

TURMA RECURSAL

1ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

273ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 06 DE MAIO DE 2010, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2197/10
Referência: RI 2169/10
Agravante: Banco BMG S/A
Advogado(s): Dra. Márcia Caetano de Araújo
Agravado: Angelina da Conceição
Advogado(s): Dr. Samuel Ferreira Baldo
Juiz Presidente: Juiz Gil de Araújo Corrêa

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2199/10
Referência: RI 2008.0002.7345-3
Impetrante: Milton Avelino de Sousa
Advogado(s): Drª. Gisele de Paula Proença e outro
Impetrado: Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Região Sul da Comarca de Palmas
Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDENTE
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA
CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ
JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA
CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO
Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)
Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA
Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA
Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES
Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES
Des. AMADO CILTON ROSA
Des. JOSÉ DE MOURA FILHO
Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY
Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI
Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS
Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA
Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL
Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)
ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL
Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)
ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL
Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)
WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)
Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA
Des. JOSÉ NEVES (Relator)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)
Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. ANTÔNIO FÉLIZ (Relator)
Des. MOURA FILHO (Revisor)
Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. MOURA FILHO (Relator)
Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. LUIZ GADOTTI (Relator)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)
Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)
Des. JOSÉ NEVES (Revisor)
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL
Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)
FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO(Secretário)
Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA
Des. CARLOS SOUZA (Relator)
Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)
Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA
Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)
Des. AMADO CILTON (Revisor)
Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA
Des. AMADO CILTON (Relator)
Des. DANIEL NEGRY (Revisor)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA
Des. DANIEL NEGRY (Relator)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)
Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA
Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)
Des. CARLOS SOUZA (Revisor)
Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA
Desa. WILLAMARA ALMEIDA
Des. CARLOS SOUZA
Des. BERNARDINO LUZ
Desa. JACQUELINE ADORNO
Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR
Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO
Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)
Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO
Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)
Des. AMADO CILTON (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO
Des. AMADO CILTON (Presidente)
Des. MOURA FILHO (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)
Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA
Des. CARLOS SOUZA (Presidente)
Des. LIBERATO POVOA (Membro)
Des. DANIEL NEGRY (Membro)
Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO
Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)
Des. CARLOS SOUZA (Membro)
Des. BERNARDINO LUZ (Membro)
Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)
Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIRETORA GERAL
DIRETOR ADMINISTRATIVO
ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR
DIRETOR FINANCEIRO
ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA
DIRETORA DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
VANUSA PEREIRA DE BASTOS
DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO
PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO
DIRETORA JUDICIÁRIA
MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY
DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS
ANA MARIA PAIXÃO ATHAYDE DEMÉTRIO

CONTROLADORA INTERNA
MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA
MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessora de Imprensa
GLÊS CRISTINA DO NASCIMENTO

Divisão Diário da Justiça
LILIAN RIBEIRO CAVALCANTE
Chefe de Divisão

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça
Praça dos Girassóis s/nº.
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007
Fone/Fax: (63)3218.4443
www.tjto.jus.br